



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.867 - SP
(2015/0244950-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA D'AMBROSIO
ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA
DÉBORA DE A P ANDRADE
WELLINGTON COELHO TRINDADE
LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL
RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR
ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES. : LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES. : CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE
LTDA - ME
INTERES. : LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES. : LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES. : TELMO GIOLITO PORTO
INTERES. : CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FAVARIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.867 - SP
(2015/0244950-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA D'AMBROSIO
ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA
DÉBORA DE A P ANDRADE
WELLINGTON COELHO TRINDADE
LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL
RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR
ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES. : LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES. : CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE
LTDA - ME
INTERES. : LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES. : LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES. : TELMO GIOLITO PORTO
INTERES. : CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FAVARIM

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (fls. 389/392e)

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Colegiado (fls. 395/401e).

O Ministério Público Federal opinou pelo cumprimento do julgado (fl. 407e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.867 - SP
(2015/0244950-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA D'AMBROSIO
ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA
DÉBORA DE A P ANDRADE
WELLINGTON COELHO TRINDADE
LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL
RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR
ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES. : LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES. : CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE
LTDA - ME
INTERES. : LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES. : LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES. : TELMO GIOLITO PORTO
INTERES. : CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FAVARIM

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 389/392e):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** (fls. 346/354e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 12.322/2010, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; ii) impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que não foram observadas as exigências do art. 541 do CPC; e iii) aplicação das Súmulas n. 07 e 83 do STJ (fls. 332/335e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 346/354e), não impugnando, de forma específica, os demais fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; e, AREsp 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; AREsp 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do Agravo em Recurso Especial, porquanto não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.867 - SP (2015/0244950-7)

RELATORA	:	MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA D'AMBROSIO ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA DÉBORA DE A P ANDRADE WELLINGTON COELHO TRINDADE LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES.	:	LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES.	:	CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME
INTERES.	:	LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES.	:	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES.	:	WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES.	:	TELMO GIOLITO PORTO
INTERES.	:	CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES.	:	LUIZ AUGUSTO FAVARIM

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, tenho comigo uma cópia do Agravo contra o despacho que inadmitiu o processamento do REsp, onde, às fls 350, há um tópico: *da presença do requisito de prequestionamento*. Diz ele: *a respeito desse requisito, resta claro que os dispositivos legais foram devidamente prequestionados, uma vez que, desde a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão liminar do MM Juiz, demonstrou-se clara afronta aos artigos (...)*. O Advogado desenvolve uma argumentação para mostrar que o prequestionamento está realizado. Abaixo, às folhas 351: *da ausência de reexame de fatos*; portanto, para afastar a Súmula 7. Mais adiante, à fl. 353: *inaplicabilidade da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal*. E vai raciocinando nesse rumo.

2. Penso, Senhor Presidente, que é possível entender-se, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo que o pedido recursal não é primoroso, que está prequestionado. E mais, alega, também, que a indisponibilidade dos bens se restringe ao valor do dano pretendido pelo autor da ação. Isso me parece curial, com a devida vênia de quem pensa ao contrário. Será que por um dano ao erário, digamos que claramente ocorrido, pode-se fazer um bloqueio de bens ou uma indisponibilização patrimonial desproporcional ao valor pretendido de indenização?

3. Por esse motivo fiz o destaque, com o intuito de ponderar essas razões para a Ilustre Magistrada Professora. A decisão da Presidência do Tribunal de São Paulo, já a vi em outros despachos, em outros processos. Como aqui também fazemos, usamos uma espécie de quase que uma chapa, algo que só se altera com uma ou outra peculiaridade.

4. No entanto, tenho a impressão de que as argumentações trazidas pela parte, no recurso de Agravo, pugnam suficientes, a meu ver, à razão de decidir que o Presidente do Tribunal de São Paulo adotou. Talvez não impugne, até admito isso, primorosamente, mas é suficiente, penso eu, com a devida vênia. Daí porque, Senhor Presidente, o meu destaque, simplesmente para ficar vencido nessa observação.

5. Penso que devemos analisar os recursos com uma largueza compreensiva, com uma abertura cognitiva mais ampla, para não se transformar a admissão de um recurso num verdadeiro filtro de argumentação especializa, rigorosamente sistemática, de maneira precisa, incensurável, etc.

6. Penso que, a parte trazendo o conjunto dos fatos e do direito, que dê para se perceber qual é a sua conformação, com a devida vênia da eminente Professora, a melhor orientação é a que admite o processamento do recurso. Não estou dizendo que ele deva ser provido, Senhor Presidente, só que deva ser admitido; e também com relação a essa indisponibilidade dos bens que não teve um parâmetro.

7. Por isso peço vênia à douta Professora, ínclita Magistrada, para ficar vencido, dando provimento ao Agravo Regimental, apenas e somente para admitir o processamento do recurso e julgá-lo como se entender de direito, oportunamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não estou, absolutamente, afirmando que este recurso deva ser provido, apenas que merece ser processado.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244950-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 791.867 / SP**

Números Origem: 00018742420128260673 00833347820138260000 1663 18742420128260673
20130000293887 20130000430259 5905 833347820138260000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA D'AMBROSIO ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA DÉBORA DE A P ANDRADE WELLINGTON COELHO TRINDADE LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES.	: LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES.	: CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME
INTERES.	: LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES.	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES.	: LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES.	: TELMO GIOLITO PORTO
INTERES.	: CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO FAVARIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA D'AMBROSIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGÉRIO SALUSTIANO LIRA
DÉBORA DE A P ANDRADE
WELLINGTON COELHO TRINDADE
LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL
RAFAEL BARRETO PEREIRA JÚNIOR
ANTONIO C. B. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L. TORRES DA SILVA - ME
INTERES. : LUCIANO TORRES DA SILVA
INTERES. : CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME
INTERES. : LUCINEIDE MANZOLI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : GILBERTO GOMES GARCEZ
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES. : LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : WILLIAM DE JESUS BARBOSA
INTERES. : TELMO GIOLITO PORTO
INTERES. : CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FAVARIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.